



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900128/2013-96
ACÓRDÃO	1002-003.628 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

A apresentação de prova inequívoca hábil e idônea acerca da existência de retenção na fonte sofrida pelos estabelecimentos filiais leva a conclusão da existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, devendo ser reconhecido o direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação declarada pelo contribuinte estabelecimento matriz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito suplementar de IRRF na composição do saldo negativo do ano-calendário 2008 no montante de R\$ 343.830,33.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de pedido de compensação para reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, utilizado nas DCOMP nº 22816.50595.301009.1.7.02-4223, 25689.34607.301009.1.7.02-5027, 30326.25701.301009.1.7.02-7607, 27219.52838.301009.1.7.02-6303, 27948.32654.301009.1.7.02-3449, 05512.13306.250110.1.3.02-2830, 16199.06313.301009.1.3.02-2768, 03798.21995.301009.1.7.02-2828, 30405.09009.301009.1.7.02-3646, 41858.10581.301009.1.7.02-0805, 39299.50260.301009.1.7.02-9227, e no Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 05123.59412.061010.1.6.02-3231.

Após apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls 176/189) contra o Despacho Decisório (fls. 149/152), parte do saldo negativo foi reconhecido, valor este que foi majorada pelo acórdão ora recorrido.

A decisão da **DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 373/385)**, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, no valor remanescente de R\$ 1.350.660,33, a ser utilizado nas DCOMP em litígio. A acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA. PRINCÍPIO DA INCINDIBILIDADE DA PROVA. ESCRITURAÇÃO.

Como a escrituração, apresentada no curso do procedimento fiscal, foi considerada hábil à comprovação das receitas financeiras escrituradas em um determinado ano-calendário, e não foi contraditada em relação à escrituração das receitas financeiras em ano-calendário anterior, não se prestar a sustentar a acusação de falta de escrituração das receitas financeiras.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA HÁBIL.

Não se admite a integração ao saldo negativo de retenção de imposto não comprovada, mediante o instrumento hábil - informe de rendimentos, ou por

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora.

A DRJ deixou de reconhecer o montante de R\$ 343.830,33, haja vista a divergência entre os valores declarados e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Fonte Pagadora	DIPJ			DCOMP	DIRF	Não Confirmado DIRF
	Cód.	Rendimento	IRRF			
01.701.201/0001-89	3426	179.142,72	35.828,54	35.828,54	35.828,54	
07.450.604/0001-89	3426	2.540.494,62	480.409,33	480.409,33	480.409,33	
17.167.412/0001-13	3426	146.778,00	29.355,60	29.355,60	29.355,60	
17.298.092/0001-30	3426	1.275.020,25	255.004,03	255.004,03	255.004,03	
17.298.092/0001-30	5273	249.391,26	56.113,04	56.113,04	56.113,04	
28.195.667/0001-06	3426	4.791.224,91	784.618,24	784.618,24	440.787,91	343.830,33
30.723.886/0001-62	3426	221.927,50	49.933,68	49.933,68	49.933,68	
33.700.394/0001-40	3426	302.755,90	68.120,07	68.120,07	68.120,07	
58.160.789/0001-28	3426	2.952.067,23	618.408,46	618.408,46	618.408,46	

Intimado do acórdão em 06/10/2017 (fls. 393) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/11/2017 (fls. 395 e fls. 417/426) e documentos de fls. 414/416. Em suas razões recursais defende a recorrente que a diferença não reconhecida pela decisão da DRJ se refere ao imposto retido pelo Banco ABC Brasil S/A dos seus estabelecimentos filiais, razão pela qual quando da verificação das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras em nome do estabelecimento matriz, a inconsistência foi apurada. Requer então o reconhecimento do crédito remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, deixando de reconhecer parte do crédito no valor de R\$ 343.830,33. Segundo o acórdão recorrido não há nos autos a comprovação da retenção deste valor “nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

não se confirma a totalidade das retenções informadas na DIPJ e na DCOMP”, situação que leva a não procedência da manifestação de inconformidade nesta parte.

Pois bem, analisando as razões recursais **entendo pela necessidade de modificação da decisão recorrida.**

Segundo a Recorrente o crédito em questão é decorrente da retenção de IR sofrido pelas suas filiais. Consta do Recurso Voluntário os seguintes esclarecimentos:

Então, quando o acórdão reconheceu a existência do crédito no valor de R\$ 1.350.660,33 (um milhão trezentos e cinquenta mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), glosou o valor de R\$ 343.830,33 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos), em razão da incompatibilidade do que constava na DIRF da fonte pagadora Banco ABC em relação as informações constantes na DIPJ e na DCOMP da Recorrente.

Ocorre que tanto a Autoridade Fiscal, quanto os nobres julgadores não se atentaram que a DIRF analisada era apenas a DIRF da matriz e que para identificar a origem total do crédito, deveriam também analisar as DIRF's das filiais, também juntadas aos autos.

De fato, na DIRF da matriz há apenas a retenção do Banco ABC (CNPJ 28.195.667/0001-06) no valor de R\$ 440.787,41 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), porém, conforme exposto acima, tal DIRF deveria ter sido analisada conjuntamente com as DIRF'S das filiais, nas quais constam a exata diferença do crédito aqui pleiteado.

Noutras palavras, o PER lançado no valor de R\$ 784.618,24 (setecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), crédito oriundo da fonte pagadora Banco ABC, compôs tanto os créditos gerados na matriz, assim como aqueles gerados nas filiais a partir das retenções efetuadas pelo Banco ABC.

Isso porque a PER/DECOMP foi transmitido pela empresa matriz – CNPJ 57.488.645/0001-32, da qual a DIRF vinculada ao referido CNPJ de fato acusa o valor de R\$ 440.787,91 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), porém a a Recorrente na época possuía filiais, de modo que a diferença aqui pleiteada consta das DIRF'S das respectivas filiais:

- Filial Capuava: CNPJ 57.488.645/0028-52 – DIRF no valor de R\$ 64.171,08 (sessenta e quatro mil cento e setenta e um reais e oito centavos (Doc nº 03);
- Filial Vitória: CNPJ 57.488.645/0027-71 – DIRF no valor de R\$ 279.659,25 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos (Doc nº 03)

Percebem nobre julgadores, que a soma do que consta na DIRF da matriz com os valores que constam na DIRF de cada filial, remontam exatamente o crédito total relacionado ao Banco ABC (CNPJ 28.195.667/0001-06).

Então a diferença ainda pendente de reconhecimento se demonstra pela simples soma das retenções das DIRF'S das respectivas filiais, uma vez que o crédito correspondente ao valor retido na DIRF da matriz já foi devidamente reconhecido, conforme tabela abaixo:

CNPJ	DIRF	CNPJ	DIRF
Matriz 57.488.645/0001-32	R\$440.787,91	Filial 57.488.645/0028-52	R\$ 64.171,08
Filial 57.488.645/0028-52	R\$ 64.171,08	Filial 57.488.645/0027-71	R\$ 279.659,25
Filial 57.488.645/0027-71	R\$ 279.659,25	Total	R\$ 343.830,33
Total	R\$ 784.618,24		

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP e, **no caso concreto, entendo que tal prova foi realizada:**

- 1) Na **DECOMP de fls. 04**, linha 0006 consta a declaração de IR retido no total de R\$ 784.618,24 tendo como fonte pagadora o Banco ABC – CNPJ 28.195.667/0001-06:

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 28.195.667/0001-06
 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 784.618,24

- 2) Atendendo a INTIMAÇÃO SEORT N.º 157/2013 (fls. 71) o **contribuinte às fls. 79** esclarece a origem do rendimento:

Grupo **PARANAPANEMA**

BANCO	C.N.P.J.	CODG.RET.	I.R.R.F.	RENDIMENTO	C. CONTÁBIL 3.303.1002		C. CONTÁBIL 3.303.1005		C. CONTÁBIL 3.303.1006	
					2008	2007	2008	2007	2008	2007
HSBC BANK	01.701.201/0001-89	3426	35.828,54	179.142,72	0,00	100.097,69	79.045,03	0,00	0,00	0,00
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL	07.450.604/0001-89	3426	480.409,33	2.540.494,62	0,00	923.638,39	491.800,12	366.939,80	758.116,31	0,00
FINANCEIRA ALFA	17.167.412/0001-13	3426	29.355,60	146.778,00	0,00	146.778,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BANCO ITAÚ BBA	17.298.092/0001-30	3426	255.004,03	1.275.020,25	0,00	172.868,54	1.102.151,72	0,00	0,00	0,00
BANCO ITAÚ BBA	17.298.092/0001-30	5273	56.113,04	249.391,26	0,00	249.391,26	0,00	0,00	0,00	0,00
BANCO ABC BRASIL	28.195.667/0001-06	3426	784.618,24	4.791.224,91	0,00	1.523.703,80	136.499,33	905.860,03	2.225.161,75	0,00
BANCO MODAL S/A	06.700.000/0001-00	3426	40.000,00	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

- 3) Às fls. 125 é comprovado que foram consultadas apenas as retenções sofridas pelo estabelecimento matriz CNPJ 57.488.645/0001-32, constando o exato valor de R\$ 440.787,91 já reconhecido pela autoridade competente:

Consulta única		Detalhamento Mensal			CONSC133	
CNPJ do declarante:	28.195.667/0001-06	Nome empresarial:	BANCO ABC BRASIL S.A.		Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	38.52.06.19.72-00	Entrega:	27/02/2009 14:13h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	12/03/2009 21:35h	Visualizou extrato: Sim Declaração certificada
CNPJ:	57.488.645/0001-32	Beneficiário:	ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO		Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

☐ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	2.479.518,88	403.068,95
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	187.648,78	37.720,96
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
☐ Total	2.647.187,44	440.787,91

- 4) DIPJ (ficha 54) fls. 235 indicando a correta tributação do rendimento e valor retido total retido pelo Banco ABC:

```

0006.CNPJ Fonte Pagadora: 28.195.667/0001-06
Nome Empresarial: BANCO ABC BRASIL S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto/Receita 4.791.224,91
Imposto de Renda Retido na Fonte 784.618,24
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

```

- 5) Acórdão recorrido concluindo que a totalidade dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (R\$ 32.885.375,07 – aqui incluído o valor de R\$ 4.791.224,91 pago pelo Banco ABC) foram corretamente contabilizados (fls. 384/385):

“Diante desse quadro, não tendo sido desconstituída a prova apresentada de que parte dos rendimentos das aplicações financeiras, resgatadas em 2008, teriam sido regularmente contabilizados no ano-calendário de 2007, conforme documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, não se sustenta a acusação da autoridade recorrida de falta de oferecimento à tributação de parte dos rendimentos”.

- 6) Documentos de fls. 414 a 416 – informações obtidas do “Sistema Dirf – Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf” os quais apontam os valores

retidos de cada um dos estabelecimentos, matriz e duas filiais, totalizando exatamente o montante declarado na DIPJ e na Declaração de Compensação:

Beneficiário: 57.488.645/0001-32 - ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO - Vitória

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.500.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	04/06/2014	111.637,57	3.546,27
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	30/12/2014	118.513,70	3.554,42
01.701.201/0001-89	HBBK BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	17/09/2012	179.142,72	35.838,54
04.600.799/0001-08	BRAZ REPRESENTACOES LTDA	28/02/2009	22.546,57	339,70
07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	05/01/2012	2.540.484,82	480.409,33
08.053.983/0001-36	ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	18/08/2009	58.626,29	2.726,24
17.167.412/0001-13	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS	15/11/2009	148.778,00	29.355,60
17.238.692/0001-20	BANCO ITAU BBA S/A	03/11/2009	1.524.411,52	311.117,07
20.195.667/0001-06	BANCO ABC BRASIL S.A.	27/02/2009	2.547.167,44	440.787,91

Código	Rendimento	Imposto
3428	2.647.167,44	440.787,91

Beneficiário: 57.488.645/0028-52 - ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO - Capua

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
08.053.983/0001-36	ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	18/08/2009	102.410,80	4.762,40
20.195.667/0001-06	BANCO ABC BRASIL S.A.	27/02/2009	320.856,40	64.171,08

Código	Rendimento	Imposto
3428	320.856,40	64.171,08

Total	423.272,20	68.938,48
--------------	-------------------	------------------

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não

Beneficiário: 57.488.645/0027-71 - ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO - Vitória

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
20.195.667/0001-06	BANCO ABC BRASIL S.A.	27/02/2009	1.823.202,07	279.659,25

Código	Rendimento	Imposto
3428	1.823.202,07	279.659,25

Ora, os documentos juntados aos autos – especialmente aqueles juntados às fls. 414/416, correspondem e corroboram com a totalidade dos valores de retenções apontados nas declarações, há coerência nos centavos. Assim, no entendimento desta relatora, está comprovado que a diferença apurada pela decisão recorrida se deu ao fato da não verificação das retenções sofridas pelos estabelecimentos filiais da Recorrente.

Neste sentido, **deve-se reconhecer na composição do saldo negativo o crédito suplementar referentes as retenções sofridas pelas empresas filias da Recorrente no montante de R\$ 343.830,33 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos).**

3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri